

AO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

Proc.: 1003494-95.2018.8.26.0462

VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.122.090/0001-26, com endereço constante do timbre, por seu representante legal, **ARMANDO LEMOS WALLACH**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 421.826, Administradora Judicial nomeada nos presentes autos da falência de **AUTO SHOPPING CRISTAL SUL LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar o **relatório da análise da relação de credores elaborada pela Falida**, com base nas divergências e habilitações de crédito apresentadas, nos termos do art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, bem como nos documentos comprobatórios apresentados pela empresa e por credores.

Inicialmente, registra-se que, objetivando dar início à conferência dos créditos arrolados na primeira lista de credores e proceder com a elaboração e publicação do Edital previsto no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, informa que a análise dos créditos da massa falida foi realizada, todavia, ante à ausência de documentos fornecidos pela Falida, a falta de informações pela antiga Administradora Judicial e o atraso na publicação do edital previsto no art. 99 da Lei de Falências, foi necessária a adoção de diligências adicionais para assegurar a correta verificação, habilitação e classificação de todos os créditos, em estrita observância à legislação aplicável.

A Administradora Judicial, no exercício de suas atribuições, procedeu à análise minuciosa dos créditos apresentados à massa falida para elaboração da Relação de Credores que alude o art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, procedendo com as análises através dos pedidos de (i) habilitação de créditos com requerimento administrativo, considerando a documentação fornecida e a conformidade com os critérios legais de habilitação; (ii) habilitação de créditos judicial com decisão proferida; (iii) habilitação de créditos requeridas nos autos da falência, sendo necessário a análise, haja vista que a antiga Administradora Judicial não forneceu informações suficientes sobre tais créditos.

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Faro,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

Nesses casos, foram adotadas medidas complementares de verificação, buscando assegurar a correta identificação e classificação de cada crédito, em estrita observância aos preceitos legais aplicáveis.

Ante o narrado, apresenta o presente relatório de divergências e habilitações de crédito, bem como pugna pela juntada da segunda lista de credores do art. 7º, §2º da LREF.

**RECIFE | PE**

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Faro,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

1. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS APRESENTADAS.

1.1. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS APRESENTADOS DIRETAMENTE NOS AUTOS FALIMENTARES PELOS CREDORES TRABALHISTAS - ART. 84, I-E C/C 83, I.

Conforme acima explanado, esta Administradora Judicial efetuou a análise dos pedidos recebidos de habilitação de créditos de natureza trabalhista, sendo estes direto nos autos falimentares, os quais, após análise da documentação apresentada, foram relacionados conforme as disposições do Art. 83, inciso I, e Art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, observando-se os limites e preferências legais estabelecidos, os quais passam a se apresentar a seguir:

ANÁLISE DO PEDIDO DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO				
1 - DADOS DO REQUERENTE:				
Nome / Razão Social: Cleia Soares Pereira				
CPF / CNPJ: 970.221.363-00				
Tipo do Requerimento: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO				
2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:				
Valor do crédito declarado pela Falida:			Classificação do crédito declarado pela Falida:	
R\$ 2.823,81			Trabalhista (Art. 83 - I)	
Valor do crédito pretendido pelo Requerente:			Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:	
R\$ 47.763,91			Trabalhista (Art. 83 - I)	
3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:				
Tipo do documento:	Nº	Data emissão	Valor	Descrição do documento:
Petição	4758/4817	03/08/2023	R\$ 47.763,91	Petição apresentada nos autos da falência requerendo a habilitação.

4 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por Cleia Soares Pereira, realizado nos autos falimentares às **fls. 4758/4817**, decorrente de crédito trabalhista reconhecido nos autos da Ação Trabalhista nº 1000004-23.2020.5.02.0718, no valor de R\$ 47.763,91 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), atualizado até 31/07/2023.

Ocorre que a credora, ao apresentar o pedido de habilitação, indicou o valor atualizado posteriormente à data da decretação da falência (08/06/2021), em desconformidade com o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Em análise à documentação da credora, a administradora judicial atendendo o disposto no art. art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, averiguou que a credora possui crédito a ser habilitado no valor de R\$ 20.131,53 (vinte mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), na classe Trabalhista Extraconcursal (art. 84, I-E c/c 83, I), bem como para a D. Patrona Dra. Vanessa Fernandes de Araújo, no valor de R\$ 2.744,95 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), também na classe Trabalhista Extraconcursal (art. 84, I-E c/c 83, I).

Contudo, ao apurar o valor do crédito acima mencionado, a administradora judicial também identificou a existência de crédito relativo ao FGTS.

Dessa forma, cumpre esclarecer que o crédito em questão não é de titularidade da trabalhadora, mas sim da União, na qualidade de responsável pelo referido montante. Assim, o valor de R\$ 2.618,64 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) foi enquadrado na classe concursal trabalhista (art. 83, I, da Lei 11.101/2005), e o valor de R\$ 4.699,32 (quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos) foi classificado como crédito trabalhista extraconcursal (art. 84, I-E). Ambos foram destacados em favor da União, enquanto representante e gestora desses créditos, garantindo a observância da ordem legal de pagamento prevista na legislação falimentar.

Assim, entende a Vivante que o crédito em favor de **Cleia Soares Pereira** deve ser habilitado no valor de **R\$ 20.131,53 (vinte mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos)**, nos termos do arts. 84, I-E c/c 83, I - **Classe Trabalhista Extraconcursal**, bem como, bem como para a D. Patrona **Dra. Vanessa Fernandes de Araújo**, no valor de **R\$ 2.744,95 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)**, também nos termos dos arts. 84, I-E c/c 83, I - **Classe Trabalhista Extraconcursal**.

No que se refere à **União (FGTS)**, o montante de **R\$ 2.618,64** (dois mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) foi enquadrado na **classe trabalhista** (art.

83, I), e o valor de R\$ 4.699,32 (quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos) foi classificado como crédito trabalhista extraconcursal (arts. 84, I-E c/c 83, I).
5 - CONCLUSÃO: RETIFICAÇÃO
Titular do crédito: Cleia Soares Pereira
CPF / CNPJ: 970.221.363-00
Classificação do crédito na segunda lista de credores: Trabalhista Extraconcursal (Art. 84, I-E c/c 83, I)
Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 20.131,53 (vinte mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos).
Titular do crédito: União - Fazenda Nacional (FGTS ref. Cleia Soares Pereira).
CPF / CNPJ: 00.360.305/0001-04
Classificação do crédito na segunda lista de credores: Trabalhista Concursal (art. 83, I).
Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 2.618,64 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).
Titular do crédito: União - Fazenda Nacional (FGTS ref. Cleia Soares Pereira).
CPF / CNPJ: 00.360.305/0001-04
Classificação do crédito na segunda lista de credores: Trabalhista Extraconcursal (Art. 84, I-E c/c 83, I)
Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 4.699,32 (quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).
Titular do crédito: Vanessa Fernandes de Araújo
CPF / CNPJ: 266.945.238-82 - OAB/SP 334.299
Classificação do crédito na segunda lista de credores: Trabalhista Extraconcursal (Art. 84, I-E c/c 83, I)
Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 2.744,95

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO				
1 - DADOS DO REQUERENTE:				
Nome / Razão Social: Jéssica Ramos Rodrigues				
CPF / CNPJ: 388.101.698-83				
Tipo do Requerimento: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO				
2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:				
Valor do crédito declarado pela Falida:			Classificação do crédito declarado pela Falida:	
-			-	
Valor do crédito pretendido pelo Requerente:			Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:	
R\$ 20.029,54			Trabalhista (Art. 83 - I)	
3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:				
Tipo do documento:	Nº	Data emissão	Valor	Descrição do documento:
Petição	4954/4967	12/09/2024	R\$ 20.029,54	Petição apresentada nos autos da falência requerendo a habilitação.
4 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:				
<p>Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por Jéssica Ramos Rodrigues, realizado nos autos falimentares às fls. 4954/4967, decorrente de crédito trabalhista reconhecido nos autos da Ação Trabalhista nº 000067-57.2020.5.02.0715, no valor líquido de R\$ 20.029,54 (vinte mil, vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 08/04/2021.</p> <p>Em análise à documentação da credora, a administradora judicial atendendo o disposto no art. art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, averiguou que a credora possui crédito a ser habilitado no valor R\$ 19.763,19 (dezenove mil, setecentos e sessenta e três reais, dezenove centavos), na classe Extraconcursal Trabalhista (arts. 84, I-E c/c 83, I).</p>				

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Contudo, ao apurar o valor do crédito, a administradora judicial também identificou a existência de crédito relativo ao FGTS.

Dessa forma, cumpre esclarecer que o referido crédito não é de titularidade da trabalhadora, mas sim da União, na qualidade de responsável pelo referido montante. Assim, o valor de R\$ 2.562,39 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), foi enquadrado na classe trabalhista extraconcursal (arts. 84, I-E c/c 83, I), sendo este valor destacado em favor da União, enquanto representante e gestora desse crédito, garantindo assim a correta ordem de pagamento, conforme previsto na legislação falimentar.

Assim, entende a Vivante que o crédito em favor de **Jéssica Ramos Rodrigues** deve ser habilitado o valor no montante de **R\$ 19.763,19 (dezenove mil, setecentos e sessenta e três reais, dezenove centavos)**, a ser incluído na segunda lista de credores, na **classe trabalhista extraconcursal** (arts. 84, I-E c/c 83, I da Lei 11.101/2005), bem como para a patrona **Dra. Vanessa Fernandes de Araújo**, no valor de **R\$ 1.143,22 (hum mil, cento e quarenta e três reais e vinte e dois centavos)**, na **classe trabalhista extraconcursal** (arts. 84, I-E c/c 83, I).

No que se refere à **União (FGTS)**, o valor de **R\$ 2.562,39 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos)**, foi enquadrado na classe **trabalhista extraconcursal** (art. 84, I-E c/c 83, I).

5 - CONCLUSÃO: HABILITAÇÃO

Titular do crédito: Jéssica Ramos Rodrigues

CPF / CNPJ: 388.101.698-83

Classificação do crédito na segunda lista de credores: Trabalhista Extraconcursal (Art. 84, I-E c/c 83, I)

Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 19.763,19 (dezenove mil, setecentos e sessenta e três reais, dezenove centavos).

Titular do crédito: União - Fazenda Nacional (FGTS ref. Jéssica Ramos Rodrigues).

CPF / CNPJ: 00.360.305/0001-04

Classificação do crédito na segunda lista de credores: Trabalhista Extraconcursal (Art. 84, I-E c/c 83, I)

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Faro,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 2.562,39 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos).
Titular do crédito: Vanessa Fernandes de Araújo
CPF / CNPJ: 266.945.238-82 - OAB/SP 334.299
Classificação do crédito na segunda lista de credores: Trabalhista Extraconcursal (Art. 84, I-E c/c 83, I)
Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 1.143,22 (hum mil, cento e quarenta e três reais e vinte e dois centavos).

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO				
1 – DADOS DO REQUERENTE:				
Nome / Razão Social: José Ricardo da Costa				
CPF / CNPJ: 132.385.388-02				
Tipo do Requerimento: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO				
2 – INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:				
Valor do crédito declarado pela Falida:		Classificação do crédito declarado pela Falida:		
-		-		
Valor do crédito pretendido pelo Requerente:		Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:		
R\$ 17.230,90		Trabalhista (Art. 83 - I)		
3 – DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:				
Tipo do documento:	Nº	Data emissão	Valor	Descrição do documento:
Petição	4961/4863	21/05/2024	R\$ 17.230,90	Petição apresentada nos autos da falência requerendo a habilitação.

Documentos	4864/4865	23/10/2020	-	Procuração e documentos pessoais
CHC	4871/4872	14/05/2024	-	Certidão de Habilitação expedida nos autos da RT 1001236-64.2020.5.02.0720
Peças processuais	4873/4876	17/11/2022	-	Peças processuais extraídas da nos autos da RT 1001236-64.2020.5.02.0720

4 – ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por José Ricardo da Costa, realizado nos autos falimentares às **fls. 4861/4876**, no valor de R\$ 17.230,90 (dezesete mil, duzentos e trinta reais e noventa centavos), atualizados até 30/06/2022, em razão de sentença de procedência nos autos da reclamação trabalhista processo nº 100123664.2020.5.02.0720, que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo.

Em análise à documentação do credor, a administradora judicial, atendendo o disposto no art. art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, averiguou que o credor possui crédito a ser habilitado no valor de R\$ 12.181,54 (doze mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), na classe trabalhista extraconcursal (arts. 84, I-E c/c 83, I).

Contudo, ao apurar o valor do crédito acima mencionado, a administradora judicial também identificou a existência de crédito relativo ao FGTS.

Dessa forma, cumpre esclarecer que o crédito em questão não é de titularidade do trabalhador, mas sim da União, enquanto responsável pelo referido montante. Assim, o valor de R\$ 1.098,19 (hum mil, noventa e oito reais e dezenove centavos), foi enquadrado na classe trabalhista extraconcursal (arts. 84, I-E c/c 83, I), o qual foi destacado em favor da União, enquanto representante e gestora desse crédito, garantindo assim a correta ordem de pagamento, conforme previsto na legislação falimentar.

Assim, entende a Vivante que o crédito em favor de **José Ricardo da Costa** deve ser habilitado no valor atualizado no montante de **R\$ 12.181,54 (doze mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)**, a ser incluído na segunda lista de credores, na **classe trabalhista extraconcursal** (arts. 84, I-E c/c 83, I), bem como para a patrona **Dra. Vanessa Fernandes de Araújo**, no valor de **R\$ 663,99**

<p>(seiscentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), classificado na classe trabalhista extraconcursal (arts. 84, I-E c/c 83, I).</p> <p>No que se refere à União (FGTS), o montante de R\$ 1.098,19 (hum mil, noventa e oito reais e dezenove centavos), na classe trabalhista extraconcursal (arts. 84, I-E c/c 83, I).</p>
<p>5 - CONCLUSÃO: HABILITAÇÃO</p>
<p>Titular do crédito: José Ricardo da Costa</p>
<p>CPF / CNPJ: 132.385.388-02</p>
<p>Classificação do crédito na segunda lista de credores: Trabalhista Extraconcursal (Art. 84, I-E c/c 83, I)</p>
<p>Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 12.181,54 (doze mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).</p>
<p>Titular do crédito: União - Fazenda Nacional (FGTS ref. José Ricardo da Costa).</p>
<p>CPF / CNPJ: 00.360.305/0001-04</p>
<p>Classificação do crédito na segunda lista de credores: Trabalhista Extraconcursal (Art. 84, I-E c/c 83, I)</p>
<p>Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 1.098,19 (hum mil, noventa e oito reais e dezenove centavos)</p>
<p>Titular do crédito: Vanessa Fernandes de Araújo</p>
<p>CPF / CNPJ: 266.945.238-82 - OAB/SP 334.299</p>
<p>Classificação do crédito na segunda lista de credores: Trabalhista Extraconcursal (Art. 84, I-E c/c 83, I)</p>
<p>Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 663,99 (seiscentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos).</p>

1.2. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS INSTAURADAS VIA INCIDENTE PROCESSUAL APRESENTADO PELOS CREDORES TRABALHISTAS - ART. 84, I-E C/C 83, I.

Conforme explanado no tópico anterior, esta Administradora Judicial efetuou a análise dos pedidos recebidos de habilitação de créditos de natureza trabalhista, sendo que os credores abaixo listados já possuíam habilitações judiciais com decisão proferida nos respectivos incidentes, assim após análise da documentação apresentada e conferência das habilitações judiciais, foram relacionados conforme as disposições do Art. 83, inciso I, e Art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, observando-se os limites e preferências legais estabelecidos, os quais passam a se apresentar a seguir:

CREDOR	VALORES DEVIDOS AO CREDOR		VALORES DEVIDOS À UNIÃO (FGTS)	
	CONCURSAL (Art. 83, I)	EXTRACONCURSAL (Art. 84, I-E c/c Art. 83, I)	CONCURSAL (Art. 83, I)	EXTRACONCURSAL (Art. 84, I-E c/c Art. 83, I)
ANULINO ALVES DA SILVA	R\$ 11.622,92	-	-	-
ELIENALDO JOSÉ NETO	R\$ 15.808,66	-	R\$ 5.022,86	-
ISMAR GOMES DE CASTRO E MARIANA GOMES DE CASTRO (ADV ELIENALDO JOSÉ NETO)	R\$ 2.101,94	-	-	-
GIVANILDO GONÇALVES SIQUEIRA	-	R\$ 42.956,32	R\$ 5.033,97	R\$ 7.426,48
JOSE AIRTON LEANDRO AMORIM	R\$ 1.103,82	R\$ 23.775,71	R\$ 6.503,96	R\$ 7.303,18
JOSÉ CORREIA DA SILVA FILHO	R\$ 23.147,50	-	R\$ 3.426,94	-
WINDSOR VIEIRA DA SILVA (ADV JOSÉ CORREIA DA SILVA FILHO)	-	R\$ 1.741,16	-	-
JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	R\$ 2.576,96	R\$ 21.128,00	-	R\$ 2.288,25
JOSÉ VALDO DA ROCHA SILVA	R\$ 3.240,70	R\$ 26.883,40	R\$ 8.527,50	R\$ 9.629,79
MARIA NAZARÉ BRANDÃO SANTOS	-	R\$ 4.660,14	-	R\$ 197,34

ROBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA	-	R\$ 31.550,05	-	R\$ 12.051,12
SEBASTIÃO PEREIRA DE ANDRADE	R\$ 5.482,52	R\$ 23.107,55	R\$ 1.515,48	R\$ 4.183,61
TIAGO PEREIRA MATHIAS	R\$ 16.083,64	-	R\$ 6.452,40	-

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO				
1 - DADOS DO REQUERENTE:				
Nome / Razão Social: David Pereira da Silva				
CPF / CNPJ: 378.652.758-03				
Tipo do Requerimento: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO				
2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:				
Valor do crédito declarado pela Falida:		Classificação do crédito declarado pela Falida:		
-		-		
Valor do crédito pretendido pelo Requerente:		Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:		
R\$ 167.000,00		Trabalhista (Art. 83 - I)		
3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:				
Tipo do documento:	Nº	Data emissão	Valor	Descrição do documento:
E-mail	-	07/04/2025	-	Manifestação apresentando pedido de inclusão do crédito.
Cópias de peças processuais	-	-	-	Cópia de peças processuais extraídas

				dos autos do incidente de Habilitação de Crédito nº 1135397-05.2023.8.26.0100.
--	--	--	--	--

4 – ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista formulado por David Pereira da Silva, sob a alegação de que seu crédito não constou na Relação de Credores, conforme edital publicado nos autos falimentares.

Informa que conforme decisão proferida nos autos do incidente de habilitação de crédito nº 1135397-05.2023.8.26.0100, foi deferida a inclusão do crédito trabalhista a seu favor no montante de R\$ R\$165.000,00, na classe trabalhista e R\$ 2.000,20, na classe quirografária (artigo 83, inciso I e VI, c da Lei nº 11.101/2.005), e em favor de Fernando Andrade Vieira, o valor de R\$ 8.835,04, na classe trabalhista.

Diante disso, requer-se a retificação do Quadro Geral de Credores para que conste os valores supramencionados, em estrita observância à decisão judicial transitada nos autos do incidente de habilitação de crédito.

Em consulta aos autos do incidente de habilitação de crédito nº 1135397-05.2023.8.26.0100, a Administradora Judicial averiguou a existência de r. decisão proferida, a qual foi deferida a inclusão dos valores supramencionados, conforme abaixo colacionado:

Vistos.

Trata-se de **habilitação de crédito trabalhista** ajuizada por **David Pereira da Silva** em face de **Auto Shopping Cristal Sul Ltda**.

Da análise dos autos, constata-se a existência do crédito, originário de sentença proferida na Justiça do Trabalho.

Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pelo(a) Administrador(a) Judicial, inclui-se no Quadro Geral de Credores, em favor do habilitante David Pereira da Silva, o valor apurado a fls. 73/74, R\$ 167.000,20, sendo R\$165.000,00 classificado como crédito **trabalhista** e R\$ 2.000,20, na classe **quirografária** (artigo 83, inciso I e VI, “c” da Lei nº 11.101/2.005) e, em favor de Fernando Andrade Vieira, o valor de R\$ 8.835,04, na classe **trabalhista**.

Todavia, em análise à documentação do credor, a administradora judicial, atendendo o disposto no art. art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, averiguou que o credor possui crédito a ser habilitado em 03 (três) classes sendo: o valor de R\$ 105.368,00 (cento e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais), na classe trabalhista extraconcursal (arts. 84, I-E c/c 83, I); o valor de R\$ 41.532,26 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), na classe trabalhista (art. 83, I); e o valor de R\$ 2.000,20 (dois mil reais e vinte centavos), na classe quirografária (art. 83, VI).

Quanto ao seu patrono Dr. Fernando Andrade Vieira - OAB/SP 320.825, verificou-se o montante de R\$ 8.835,04 (oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), na classe extraconcursal trabalhista (arts. 84, I-E c/c 83, I).

Contudo, ao apurar o valor do crédito acima mencionado, a administradora judicial também identificou a existência de crédito relativo ao FGTS.

Dessa forma, cumpre esclarecer que o crédito em questão não é de titularidade do trabalhador, mas sim da União, enquanto responsável pelo referido montante. Assim, o valor de R\$ 18.099,71 (dezoito mil, noventa e nove reais e setenta e um centavos), foi enquadrado na classe trabalhista extraconcursal (arts. 84, I-E c/c 83, I), o qual foi destacado em favor da União, enquanto representante e gestora desse crédito, garantindo assim a correta ordem de pagamento, conforme previsto na legislação falimentar.

Assim, entende a Vivante que o crédito em favor de **David Pereira da Silva** deve ser habilitado em 03 (três) classes sendo: o valor de **R\$ 105.368,00** (cento e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais), na **classe trabalhista extraconcursal** (arts. 84, I-E c/c 83, I); o valor de **R\$ 41.532,26** (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), na **classe trabalhista** (art. 83, I); e o valor de **R\$ 2.000,20** (dois mil reais e vinte centavos), na **classe quirografária extraconcursal** (arts. 84, I-E c/c 83, VI); bem como o patrono **Dr. Fernando Andrade Vieira**, verificou-se o montante de **R\$ 8.835,04** (oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), na **classe trabalhista extraconcursal** (arts. 84, I-E c/c 83, I).

No que se refere à **União (FGTS)**, o montante de **R\$ 18.099,71** (dezoito mil, noventa e nove reais e setenta e um centavos), foi enquadrado na **classe trabalhista extraconcursal** (arts. 84, I-E c/c 83, I).

5 - CONCLUSÃO: HABILITAÇÃO

Titular do crédito: David Pereira da Silva

CPF / CNPJ: 378.652.758-03

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Eivaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Faro,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

Classificação do crédito na segunda lista de credores: Classe Trabalhista Extraconcursal (art. 84, I-E c/c 83, I).
Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 105.368,00 (cento e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais).
Titular do crédito: União - Fazenda Nacional (FGTS ref. David Pereira da Silva).
CPF / CNPJ: 00.360.305/0001-04
Classificação do crédito na segunda lista de credores: Trabalhista Extraconcursal (Art. 84, I-E c/c 83, I)
Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 18.099,71 (dezoito mil, noventa e nove reais e setenta e um centavos)
Titular do crédito: David Pereira da Silva
CPF / CNPJ: 378.652.758-03
Classificação do crédito na segunda lista de credores: Classe Trabalhista (art. 83, I).
Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 41.532,26 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos).
Titular do crédito: David Pereira da Silva
CPF / CNPJ: 378.652.758-03
Classificação do crédito na segunda lista de credores: Classe Quirografária Extraconcursal (art. 84, I-E c/c 83, VI).
Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 2.000,20 (dois mil reais e vinte centavos).
Titular do crédito: Fernando Andrade Vieira
CPF / CNPJ: OAB/SP 320.825
Classificação do crédito na segunda lista de credores: Classe Trabalhista Extraconcursal (art. 84, I-E c/c 83, I).
Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 8.835,04 (oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos)

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO				
1 - DADOS DO REQUERENTE:				
Nome / Razão Social: Maria do Socorro Pereira				
CPF / CNPJ: 321.567.418-16				
Tipo do Requerimento: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO				
2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:				
Valor do crédito declarado pela Falida:			Classificação do crédito declarado pela Falida:	
-			-	
Valor do crédito pretendido pelo Requerente:			Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:	
R\$ 13.472,26			Trabalhista (Art. 83 - I)	
3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:				
Tipo do documento:	Nº	Data emissão	Valor	Descrição do documento:
Petição	4968/4995	29/09/2024	R\$ 13.472,26	Petição apresentada nos autos da falência requerendo a habilitação.
4 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:				
<p>Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista formulado por Maria do Socorro Pereira, às fls. 4968/4995 da falência, sob a alegação de que seu crédito não constou na Relação de Credores, conforme edital publicado nos autos falimentares.</p> <p>Informa que, conforme decisão proferida nos autos do incidente de habilitação de crédito nº 1122442-44.2020.8.26.0100, foi deferida a inclusão do crédito trabalhista</p>				

em seu favor, no montante de R\$ 13.472,26 (treze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Diante disso, requer a retificação do Quadro Geral de Credores para que conste o valor supramencionado, em estrita observância à decisão judicial transitada nos autos do incidente de habilitação de crédito.

A Administradora Judicial averiguou a existência de r. decisão proferida nos autos do incidente de habilitação de crédito nº 1122442-44.2020.8.26.0100, na qual foi deferida a inclusão dos créditos supramencionados, conforme abaixo colacionado:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

Trata-se de **Habilitação de Crédito** trabalhista interposta por **Maria do Socorro Pereira** em face de **Auto Shopping Cristal Sul Ltda.**

Da análise dos autos, constata-se a existência do crédito, eis que originário de sentença proferida na Justiça do Trabalho.

Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pelo(a) Administrador(a) Judicial, inclui-se no Quadro Geral de Credores, o crédito **trabalhista**, no valor de R\$ 13.472,26..

Oportunamente, arquivem-se.

Todavia, ocorre que não será possível a sua habilitação no Quadro Geral de Credores, tendo em vista a ausência de documentos tal como planilha de cálculo oriunda dos autos da reclamação trabalhista, a qual deu origem ao crédito, a fim de que possam permitir a Administradora Judicial apurar o correto valor devido.

Assim, entende esta Administradora Judicial que deve ser procedida a **reserva de valores** referente ao crédito trabalhista no valor de **R\$ 13.472,26 (treze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos)**, em favor de Maria do Socorro Pereira, na **classe trabalhista** (art. 83, I), cuja habilitação definitiva dependerá da apresentação da completa documentação pertinente.

5 - CONCLUSÃO: RESERVA DE VALORES

Titular do crédito: Maria do Socorro Pereira

CPF / CNPJ: 321.567.418-16

Classificação do crédito na segunda lista de credores: Classe Trabalhista (art. 83, I) (Reserva)

Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 13.472,26 (treze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos).

1.3. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO APRESENTADAS PELAS FAZENDAS PÚBLICAS - CREDITORES CLASSE TRIBUTÁRIA - ART. 83, III.

Registra-se que, na primeira lista nominal de credores, não constaram créditos relacionados à Classe Tributária. Entretanto, foi apresentado pedido de habilitação pela Prefeitura do Município de São Paulo, o qual foi objeto de análise e de reserva de valores, conforme os documentos encaminhados e dentro dos limites legais aplicáveis.

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO			
1 - DADOS DO REQUERENTE:			
Nome / Razão Social: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO			
CPF / CNPJ: -			
Tipo do Requerimento: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO			
2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:			
Valor do crédito declarado pela Falida:		Classificação do crédito declarado pela Falida:	
-		-	
Valor do crédito pretendido pelo Requerente:		Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:	
R\$ 52.508,34		Classe Tributária (art. 83, III)	
3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:			
Tipo do documento:	Nº	Data de vencimento	Valor
			Descrição do documento:

Planilha de cálculos	-	-	R\$ 52.508,34	Cálculos referente a Execução nº 159429-1/13-6
4 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:				
<p>A Prefeitura do Município de São Paulo apresentou, em 07/02/2025, por meio de encaminhamento ao e-mail da Massa Falida, seu pedido de habilitação, a fim de ver habilitado o seu crédito tributário no montante total de R\$ 52.508,34 (cinquenta e dois mil, quinhentos e oito reais e trinta e quatro centavos). Contudo, a Fazenda Habilitante não informou qual é o fato gerador da dívida requerida, haja vista não ter especificado as certidões de dívida ativa da Massa Falida que gerou tais débitos.</p> <p>Com relação aos valores pleiteados, entende esta Administradora Judicial não ser possível a sua inclusão, em razão da insuficiência de informações e documentos detalhados, não sendo possível confirmar a existência da dívida e tampouco analisar os créditos em suas respectivas classes, inclusive a identificação de correção e juros pós-falência, bem como a extraconcursalidade destes.</p> <p>Assim, deve a Prefeitura do Município de São Paulo apresentar as Certidões de Dívida Ativa - CDAs, assim como planilha de cálculos discriminados, a fim de possibilitar a adequada verificação dos créditos, especialmente no que se refere à origem, composição e atualização dos valores. Ressalta-se que a ausência das CDAs inviabiliza a análise quanto à habilitação dos créditos em suas respectivas classes, bem como a apuração de eventuais encargos, correção monetária e juros incidentes.</p> <p>Ante o exposto, entende a Vivante pelo não acolhimento da habilitação de crédito em favor da Prefeitura do Município de São Paulo, tendo em vista a ausência de documentos pertinentes à comprovação do crédito pleiteado.</p>				
5 - CONCLUSÃO: NÃO ACOLHIDO				
Titular do crédito: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO				
CPF / CNPJ: -				
Classificação do crédito na segunda lista de credores: -				
Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 0,00				

1.4. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS APRESENTADAS PELOS CREDITORES CLASSE QUIROGRAFÁRIA - ART. 83, VI.

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	
1 - DADOS DO REQUERENTE:	
Nome / Razão Social: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A	
CPF / CNPJ: 61.695.227/0001-93	
Tipo do Requerimento: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	
2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:	
Valor do crédito declarado pela Falida:	Classificação do crédito declarado pela Falida:
-	-
Valor do crédito pretendido pelo Requerente:	Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:
R\$ 79.960,16	Quirografário
3 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:	
<p>Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por Eletropaulo Metropolitana às fls. 5121, dos autos falimentares, no qual alega que não constou o seu crédito no montante de R\$ 79.960,16, devidamente reconhecido nos autos do incidente de habilitação de crédito sob o nº 1004401-21.2020.8.26.0100.</p> <p>Diante disso, requer a retificação do Quadro Geral de Credores para que conste o valor supramencionado, em estrita observância à decisão judicial transitada nos autos do incidente de habilitação de crédito.</p> <p>A Administradora Judicial tendo averiguou a existência de r. decisão proferida nos autos do incidente de habilitação de crédito nº 1004401-21.2020.8.26.0100, na qual foi deferida a inclusão dos créditos supramencionados, conforme abaixo colacionado:</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>19/02/2021 <input type="checkbox"/> Decisão <i>Vistos. Trata-se de Habilitação de Crédito movida por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A em face de Auto Shopping Cristal S/s Ltda - Em Recuperação Judicial. Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pelo(a) Administrador(a) Judicial, inclua-se, no Quadro Geral de Credores, o crédito quirografário, no valor de R\$ 79.960,16. Tratando-se de habilitação de crédito retardatária, recolha o autor a taxa judiciária (art. 1º da Lei 15.760/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se. Int.</i></p> </div> <p>Dessa forma, impõe a retificação do Quadro Geral de Credores, a fim de que passe a constar o crédito em estrita observância à decisão judicial proferida no incidente de habilitação de crédito.</p>	

Assim, entende esta Administradora Judicial que deve ser acolhida a inclusão do crédito no valor de R\$ 79.960,16 (setenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e dezesseis centavos), na classe quirografária (art. 83, VI).

5 - CONCLUSÃO: HABILITAÇÃO

Titular do crédito: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

CPF / CNPJ: 61.695.227/0001-93

Classificação do crédito na segunda lista de credores: Classe Quirografária (art. 83, VI).

Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 79.960,16

1.5. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS DOS CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA EXTRACONCURSAL - ART. 84, I-E C/C 83, VI.

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

1 - DADOS DO REQUERENTE:

Nome / Razão Social: Riman Hussein Derghan / Iman Hussein Derghan / Raoham Hussein Derghan / Adla Nassib Fares / Iliham Hussein Derghan / Darina Hussein Derghan / Mariam Hussein Derghan.

CPF / CNPJ: 306.674.928-28 / 189.647.798-43 / 250.758.988-40 / 659.764.528-68 / 21.545.938-79 / 234.812.808-07 / 32.416.468-07.

Tipo do Requerimento: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida:	Classificação do crédito declarado pela Falida:
R\$ 548.396,00	-
Valor do crédito pretendido pelo Requerente:	Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:
R\$ 1.735.259,68 R\$ 10.582,57	Quirografário Extraconcursal (art. 84, I - E).

Trabalhista Extraconcursal (arts. 84, I - E c/c 83, I).

3 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por Riman Hussein Derghan, Iman Hussein Derghan, Roaham Hussein Derghan, Adla Nassib Fares, Iliham Hussein Derghan, Darina Hussein Derghan e Mariam Hussein Derghan, às fls. 4878/4941, dos autos falimentares.

A credora Adla Nassib Fares constou na 1ª relação de credores com o valor de R\$ 548.396,00 (quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais).

As requerentes afirmam serem credoras da quantia de R\$ 1.735.259,68 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), acrescida de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.582,57 (dez mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), já rateados em 50% em razão da existência de patrocínio anterior.

O crédito tem origem na r. sentença proferida nos autos da ação de cobrança nº 1028777-45.2018.8.26.0002, movida em face da Massa Falida Auto Shopping Cristal Sul Ltda., que condenou a devedora ao pagamento de aluguéis referentes ao período de 26/09/2018 a 18/05/2020, acrescidos de correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela, além da multa contratual prevista em contrato.

O crédito foi apurado nos autos do cumprimento de sentença nº 0023461-63.2021.8.26.0002, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, totalizando R\$ 1.745.842,25 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) em outubro de 2021, conforme certidão expedida pelo juízo de origem.

Todavia, observa-se que os cálculos apresentados pelas habilitantes foram atualizados até outubro de 2021, ou seja, em momento posterior à data da decretação da falência (08/06/2021). Conforme dispõe o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, a habilitação de crédito deve ser apresentada com valores corrigidos somente até a data da sentença que decretou a falência.

Assim, entende a Vivante que devem ser incluídos no QGC os créditos em favor de **i) Riman Hussein Derghan**, no valor de **R\$ 179.637,96** (cento e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos); **ii) Iman Hussein Derghan**,

no valor de **R\$ 173.871,19** (cento e setenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos); **iii) Raoham Hussein Derghan**, no valor de **R\$ 173.871,19** (cento e setenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos); **iv) Adla Nassib Fares**, no valor de **R\$ 173.871,19** (cento e setenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos); **v) Iliham Hussein Derghan**, no valor de **R\$ 173.871,19** (cento e setenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos); **vi) Darina Hussein Derghan**, no valor de **R\$ 173.871,19** (cento e setenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos); **vii) Mariam Hussein Derghan**, no valor de R\$ 173.871,19 (cento e setenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos); todos a ser incluído na segunda lista de credores, na **Classe Quirografária Extraconcursal** (art. Art. 84, I-E c/c Art. 83, VI) da Lei nº 11.101/2005), bem como para a patrona **Neusa Aparecida Moreira da Silva Siqueira**, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), na **Classe Trabalhista Extraconcursal** (Art. 84, I-E c/c Art. 83, I).

5 - CONCLUSÃO: HABILITAÇÃO

Titular do crédito: Riman Hussein Derghan

CPF / CNPJ: 306.674.928-28

Classificação do crédito na segunda lista de credores: Classe Quirografária Extraconcursal (Art. 84, I-E c/c Art. 83, VI).

Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 179.637,96 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos).

Titular do crédito: Iman Hussein Derghan

CPF / CNPJ: 189.647.798-43

Classificação do crédito na segunda lista de credores: Classe Quirografária Extraconcursal (Art. 84, I-E c/c Art. 83, VI).

Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 173.871,19 (cento e setenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos).

Titular do crédito: Raoham Hussein Derghan

CPF / CNPJ: 250.758.988-40

Classificação do crédito na segunda lista de credores: Classe Quirografária Extraconcursal (Art. 84, I-E c/c Art. 83, VI).

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Faro,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 173.871,19 (cento e setenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos).
Titular do crédito: Adla Nassib Fares
CPF / CNPJ: 659.764.528-68
Classificação do crédito na segunda lista de credores: Classe Quirografária Extraconcursal (Art. 84, I-E c/c Art. 83, VI).
Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 173.871,19 (cento e setenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos).
Titular do crédito: Iliham Hussein Derghan
CPF / CNPJ: 221.545.938-79
Classificação do crédito na segunda lista de credores: Classe Quirografária Extraconcursal (Art. 84, I-E c/c Art. 83, VI).
Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 173.871,19 (cento e setenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos).
Titular do crédito: Darina Hussein Derghan
CPF / CNPJ: 234.812.808-07
Classificação do crédito na segunda lista de credores: Classe Quirografária Extraconcursal (Art. 84, I-E c/c Art. 83, VI).
Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 173.871,19 (cento e setenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos).
Titular do crédito: Mariam Hussein Derghan
CPF / CNPJ: 232.416.468-07
Classificação do crédito na segunda lista de credores: Classe Quirografária Extraconcursal (Art. 84, I-E c/c Art. 83, VI).
Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 173.871,19 (cento e setenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos).
Titular do crédito: Neusa Aparecida Moreira da Silva Siqueira
CPF / CNPJ: OAB/SP sob nº 185.338

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Faro,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

Classificação do crédito na segunda lista de credores: Classe Trabalhista Extraconcursoal (Art. 84, I-E c/c Art. 83, I)

Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS CONSTANTES NA RELAÇÃO DE CREDORES DO ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO (1ª LISTA DE CREDORES).

Informa-se que a Administradora Judicial, com base nos créditos relacionados na primeira lista conforme fls. 4360/4364, procedeu com atualização monetária dos valores lá listados, aplicando-se o índice oficial do TJSP, acrescido de juros simples de 1% ao mês, somente até a data da quebra - conforme previsto na legislação falimentar. Ressalte-se que tal atualização não alterou a natureza ou a classificação dos créditos, limitando-se ao acréscimo decorrente da correção monetária e dos juros incidentes sobre o período correspondente.

2.1. Classe Trabalhista - Art. 83, I:

QTD	CREDOR	CLASSE 1º EDITAL	1º EDITAL	CLASSE 2º EDITAL	2º EDITAL
1	AMANDA DA SILVA SANTOS	Art. 83, I	R\$ 2.541,67	Art. 83, I	R\$ 3.872,07
2	ANGELA MARCIA DA SILVA SANTOS	Art. 83, I	R\$ 3.151,20	Art. 83, I	R\$ 4.800,65
3	BENEDITO ELIAS FARAH	Art. 83, I	R\$ 5.816,39	Art. 83, I	R\$ 8.860,89
4	ENEAS CRISTIANO DE ANDRADE	Art. 83, I	R\$ 5.982,23	Art. 83, I	R\$ 9.113,54
5	FRANCISCO JESUS LEON RODRIGUEZ	Art. 83, I	R\$ 9.196,39	Art. 83, I	R\$ 14.010,11
6	JANDIRA DOS SANTOS SOUZA	Art. 83, I	R\$ 2.453,91	Art. 83, I	R\$ 3.738,37
7	JOSE RONALDO GOMES DUARTE	Art. 83, I	R\$ 5.443,97	Art. 83, I	R\$ 8.293,54
8	JOSE ROZEANO DA SILVA	Art. 83, I	R\$ 2.496,41	Art. 83, I	R\$ 3.803,12
9	JOSE VALDO RODRIGUES DA SILVA	Art. 83, I	R\$ 8.832,17	Art. 83, I	R\$ 13.455,24

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Faro,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

10	LUCAS GEBAILI DE ANDRADE	Art. 83, I	R\$ 1.016,84	Art. 83, I	R\$ 1.549,09
11	LUIS ANTONIO DIAS MORILLAS	Art. 83, I	R\$ 7.621,20	Art. 83, I	R\$ 11.610,41
12	MAURICIO LOURENÇO DA SILVA	Art. 83, I	R\$ 13.000,00	Art. 83, I	R\$ 19.804,66
13	MANOEL NOBRE VIEIRA	Art. 83, I	R\$ 20.260,72	Art. 83, I	R\$ 30.865,90
14	MIRTA MARIA FURTADO MARQUES	Art. 83, I	R\$ 3.478,60	Art. 83, I	R\$ 5.299,42
15	NATANAEL FILARDO DA SILVA	Art. 83, I	R\$ 8.084,83	Art. 83, I	R\$ 12.316,72
16	ORISVALDO DA COSTA FÉ	Art. 83, I	R\$ 13.851,20	Art. 83, I	R\$ 21.101,41
17	PAULO RODRIGUES	Art. 83, I	R\$ 7.375,32	Art. 83, I	R\$ 11.235,82
18	RAFAEL DI JORGE SILVA	Art. 83, I	R\$ 1.016,84	Art. 83, I	R\$ 1.549,09
19	ROBERTO BATISTA DA CRUZ	Art. 83, I	R\$ 6.637,82	Art. 83, I	R\$ 10.112,29
20	RONALDO ALVES DA CRUZ	Art. 83, I	R\$ 4.015,47	Art. 83, I	R\$ 6.117,31
21	SIMONE RAMOS MALAGOLI	Art. 83, I	R\$ 5.826,88	Art. 83, I	R\$ 8.876,88
22	TAMIRES DO NASCIMENTO ROSARIO	Art. 83, I	R\$ 3.655,82	Art. 83, I	R\$ 5.569,41
23	VIVIANE VALVERDE PETRONI	Art. 83, I	R\$ 8.630,37	Art. 83, I	R\$ 13.147,81

2.2. Classe Quirografária - Art. 83, VI:

QTD	CREDOR	CLASSE 1º EDITAL	1º EDITAL	CLASSE 2º EDITAL	2º EDITAL
2	ARMAZEM 1001 COM. DE CESTAS BÁSICAS	Art. 83, VI	R\$ 14.502,30	Art. 83, VI	R\$ 22.093,32
3	ART & MANHA PUBLICIDADE E MARKETING	Art. 83, VI	R\$ 3.162.500,00	Art. 83, VI	R\$ 4.817.864,57
4	BANCO DO BRASIL S/A	Art. 83, VI	R\$ 210.000,00	Art. 83, VI	R\$ -
5	BTN SERVICOS DE INFORMACAO DO TRANSITO LTDA	Art. 83, VI	R\$ 61.440,00	Art. 83, VI	R\$ 93.599,87
6	CONTÁBIL PETRÓPOLIS S/S LTDA	Art. 83, VI	R\$ 4.160,00	Art. 83, VI	R\$ 6.337,49

7	D2 MULTIMARCAS LTDA	Art. 83, VI	R\$ 78.653,35	Art. 83, VI	R\$ 119.823,30
8	HDF SOLUCOES PROFISSIONAIS EM HIGIENE E LIMPEZA LTDA	Art. 83, VI	R\$ 1.083,85	Art. 83, VI	R\$ 1.651,18
9	HDF SOLUCOES PROFISSIONAIS EM HIGIENE E LIMPEZA LTDA	Art. 83, VI	R\$ 1.405,35	Art. 83, VI	R\$ 2.140,96
10	HERCULES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL	Art. 83, VI	R\$ 500.447,14	Art. 83, VI	R\$ 762.398,91
11	JALLOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA	Art. 83, VI	R\$ 2.000.000,00	Art. 83, VI	R\$ 3.046.870,87
12	INSTITUTO DE ASSESSORIA EM SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RUDGE LTDA	Art. 83, VI	R\$ 120,00	Art. 83, VI	R\$ 182,81
13	INTELISENSE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA - EPP	Art. 83, VI	R\$ 1.160,00	Art. 83, VI	R\$ 1.767,19
14	JNB COMÉRCIO DE FLORES LTDA	Art. 83, VI	R\$ 5.100,00	Art. 83, VI	R\$ 7.769,52
15	MONTANHA TRANSPORTE E COLETA DE RESIDUOS LTDA	Art. 83, VI	R\$ 1.317,32	Art. 83, VI	R\$ 2.006,85
16	NOVA LIMP COMÉRCIO DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA	Art. 83, VI	R\$ 909,55	Art. 83, VI	R\$ 1.385,64
17	PRUDENT FUNDO EM INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	Art. 83, VI	R\$ 513.996,74	Art. 83, VI	R\$ 783.040,85
18	RAMODIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI	Art. 83, VI	R\$ 1.049,00	Art. 83, VI	R\$ 1.598,08
19	SCF BRAZIL NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - SOCOPIA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A	Art. 83, VI	R\$ 2.199.700,57	Art. 83, VI	R\$ 3.351.101,80

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Faro,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

20	TELHADOS SUDESTE LTDA	Art. 83, VI	R\$ 315.000,00	Art. 83, VI	R\$ 479.882,16
21	WDIAS COMUNICAÇÃO	Art. 83, VI	R\$ 63.351,23	Art. 83, VI	R\$ 96.511,51

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS NÃO ACOLHIDAS.

Esclarece-se que alguns pedidos de habilitação e divergências de créditos foram apresentados diretamente à Administradora Judicial, contudo, dado o momento de apresentação, considerou-se como posterior ao prazo prescricional, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, ou decadencial estabelecido no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, que se encerrou em 23/01/2024.

Nessa circunstância, não compete mais à Administradora Judicial a apreciação administrativa de tais requerimentos, que devem ser dirigidos ao Juízo Falimentar na forma de pedido de habilitação retardatária ou impugnação de crédito, nos termos da legislação aplicável, sendo que alguns credores já possuem em tramitação incidentes de habilitação judicial - os quais encontram-se suspensos - podendo optar pelo seu prosseguimento.

Assim, em razão da intempestividade e da ausência de competência para análise, os créditos encaminhados após o prazo legal não foram acolhidos nesta fase, sem prejuízo do direito dos requerentes de prosseguirem com as medidas judiciais já em andamento perante o Juízo da falência.

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	
1 - DADOS DO REQUERENTE:	
Nome / Razão Social: BANCO DO BRASIL S/A	
CPF / CNPJ: 00.000.000/0001-91	
Tipo do Requerimento: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	
2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:	
Valor do crédito declarado pela Falida:	Classificação do crédito declarado pela Falida:
R\$ 210.000,00	Quirografária
Valor do crédito pretendido pelo Requerente:	Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:

R\$ 11.747,27		Quirografária (art. 83, VI)		
3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:				
Tipo do documento:	Nº	Data emissão	Valor	Descrição do documento:
Petição	-	18/08/2025	-	Petição com pedido de divergência
Contrato	-	05/12/2008	-	Contrato de Abertura de Conta Corrente, conta investimento e conta poupança ouro e/ou poupança pouplex
Planilha	-		R\$ 1.991,78	RESUMO DO CÁLCULO ELABORADO - TARIFAS 22.306
Contrato	-	10/12/2008	-	Contrato de Prestação de Serviços - Cláusulas Gerais
Planilha	-		R\$ 9.755,49	RESUMO DO CÁLCULO ELABORADO - TARIFAS 22.312
		05/12/2008		Plano Ouro de Serviços - Pessoa Jurídica - Termo de Adesão
4 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:				
<p>Trata-se de pedido de divergência formulado pelo Banco do Brasil S/A, sob a alegação de que é credor da Massa Falida em razão dos contratos a seguir descritos:</p> <p>(i) Termo de Adesão - Plano Ouro de Serviços Pessoa Jurídica nº 22.306, firmado em 05/12/2008, no valor de R\$ 1.991,78 (um mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), atualizado até a data do deferimento da recuperação judicial (18/09/2018);</p> <p>(ii) Termo de Adesão - Plano Ouro de Serviços Pessoa Jurídica nº 22.312, firmado em 05/12/2008, no valor de R\$ 9.755,49 (nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), igualmente atualizado até a data do deferimento da recuperação judicial (18/09/2018).</p> <p>Diante disso, requer a retificação do valor do crédito devido ao Banco do Brasil S/A, para que conste a quantia total de R\$ 11.747,27 (onze mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), na classe quirografária, conforme demonstrativo de</p>				

débito anexo, atualizado até a data da decretação da falência (20/01/2025), nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.

Em análise a documentação apresentada, cumpre esta Administradora Judicial esclarecer que nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, os créditos devem ser apurados e atualizados até a data da decretação da falência, ocorrida em 08/06/2021. Ocorre que o valor indicado pelo credor não está atualizado até 2025, como indicado na manifestação de divergência, representando apenas a soma dos valores das tarifas 22.306 e 22.312, logo, encontra-se em desconformidade com a legislação falimentar, não podendo ser homologado.

Ademais, os créditos pleiteados decorrem de tarifas bancárias vinculadas a contratos firmados em 05/12/2008. Considerando que se trata de pretensão de cobrança de valores acessórios de contrato bancário, entende-se pela aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Assim, verifica-se que, quando do deferimento da recuperação judicial em 18/09/2018 ou até mesmo da decretação da falência em 08/06/2021, já haviam transcorrido mais de 05 (cinco) anos da contratação, de modo que há indícios de prescrição dos créditos pleiteados.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial manifesta-se pela não acolhimento da divergência apresentada pelo Banco do Brasil S/A.

5 - CONCLUSÃO: NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO - EXCLUSÃO DO CRÉDITO.

Titular do crédito: Banco do Brasil S/A

CPF / CNPJ: 00.000.000/0001-91

Classificação do crédito na segunda lista de credores: -

Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 0,00

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

1 - DADOS DO REQUERENTE:

Nome / Razão Social: Jardini e Novais Sociedade de Advogados

CPF / CNPJ: 27.556.854/0001-05

Tipo do Requerimento: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO				
2 – INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:				
Valor do crédito declarado pela Falida:			Classificação do crédito declarado pela Falida:	
-			-	
Valor do crédito pretendido pelo Requerente:			Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:	
R\$ 8.127,01			Trabalhista (art. 83 - I)	
3 – DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:				
Tipo do documento:	Nº	Data emissão	Valor	Descrição do documento:
E-mail	-	03/08/2023	-	Manifestação requerendo a habilitação de crédito
Documentos processuais	-	-	-	Cópia do incidente de habilitação de crédito sob o nº 1114300-12.2024.8.26.0100.
4 – ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:				
<p>Trata-se de pedido de habilitação de crédito administrativo formulado por Jardini e Novais Sociedade de Advogados em face da Massa Falida de Auto Shopping Cristal Sul Ltda., no montante de R\$ 8.127,01 (oito mil, cento e vinte e sete reais e um centavo), com fundamento no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005.</p> <p>Em seu requerimento a habilitante salientou que o crédito pretendido não seria de desconhecimento da Administradora Judicial, uma vez que já houve manifestação expressa nos autos do incidente de Habilitação de Crédito sob nº 1114300-12.2024.8.26.0100, ocasião em que esta Aj teria se posicionado.</p> <p>Em análise ao pedido de habilitação de crédito, entende esta Aj que a Lei nº 14.112/2020, realizou a alteração da Lei nº 11.101/2005 e incluiu o §10 ao art. 10, prevendo prazo decadencial de 3 (três) anos para apresentação de pedidos de habilitação ou de reserva de crédito, contados da data da publicação da sentença que decretar a falência.</p>				

E ainda em análise a questão, este D. Juízo já proferiu decisão nos autos do incidente de habilitação nº 1099797-83.2024.8.26.0100, reconhecendo que, em princípio, o regime jurídico aplicável aos créditos sujeitos à falência deve ser aquele vigente na data da quebra, de modo que o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 14.112/2020 não poderia retroagir para atingir situações jurídicas constituídas anteriormente.

Contudo, este D. Juízo em respeito a interpretação dada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual tem prevalecido o entendimento de que o prazo do art. 10, §10, da LREF possui aplicação imediata, inclusive às falências decretadas antes da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, devendo o triênio ser contado a partir de 24/01/2021, data da vigência da norma. Assim, o prazo encerrou-se em 23/01/2024.

Nesse sentido:

“Falência. Incidente de habilitação retardatária de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. (...) O prazo previsto no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo, em relação às falências anteriormente decretadas. (...) Decadência afastada, com determinação de prosseguimento da habilitação de crédito na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra.”

(TJSP; AI nº 2339565-58.2023.8.26.0000; Rel. Des. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Habilitação de crédito. Decisão que declarou a decadência do direito, com fundamento no art. 10, §10, da Lei nº 11.101/2005. (...) Impossibilidade de contagem do prazo antes da vigência da própria lei que o instituiu. Princípio da segurança jurídica. Interpretação lógica. Decisão reformada. Recurso provido.”

(TJSP; AI nº 2272587-02.2023.8.26.0000; Rel. Des. Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 11/01/2024).

Assim, diante da orientação firmada pelo E. TJSP e o posicionamento adotado por este D. Juízo em situações similares à apresentada pelo Habilitante, entende esta Administradora Judicial que deve ser reconhecida a decadência do direito de habilitação de créditos apresentada após o dia 23/01/2024, como no presente caso, já exaurido o prazo legal.

Vale ressaltar que à r. decisão proferida nos autos supracitados, restou decidido que a Administradora Judicial estava autorizada a não analisar habilitações, impugnações

ou reservas de crédito realizadas após 23/01/2024, inclusive oriundas da Justiça do Trabalho.

Diante disso entende a Vivante pelo não acolhimento da habilitação apresentada por Jardini e Novais Sociedade de Advogados, ante a ocorrência de decadência para o pedido de habilitação de crédito.

5 - CONCLUSÃO: NÃO ACOLHIMENTO

Titular do crédito: Jardini e Novais Sociedade de Advogados

CPF / CNPJ: 27.556.854/0001-05

Classificação do crédito na segunda lista de credores: -

Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 0,00

ANÁLISE DO PEDIDO DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

1 - DADOS DO REQUERENTE:

Nome / Razão Social: Karina Pasquarelli Oliveira

CPF / CNPJ: 272.113.108-71

Tipo do Requerimento: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida:

R\$ 6.489,04

Classificação do crédito declarado pela Falida:

Trabalhista (art. 83 - I)

Valor do crédito pretendido pelo Requerente:

R\$ 65.069,67

Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:

Trabalhista (art. 83 - I)

3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:

Tipo do documento:	Nº	Data emissão	Valor	Descrição do documento:

E-mail	-	03/08/2023	-	Manifestação requerendo a habilitação de crédito
CHC	-	18/02/2025	-	Certidão de Habilitação de Crédito oriunda da Ação Trabalhista nº 1001037-79.2019.5.02.0719
Documentos Pessoais	-	10/10/2018	-	Carteira de Habilitação
Planilha de Cálculo	ID fb58e65	11/04/2025	R\$ 66.522,46	Demonstrativo de Atualização de Cálculo oriunda da Ação Trabalhista nº 1001037-79.2019.5.02.0719
Documentos de representação	-	24/05/2025	-	Procuração

4 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Trata-se de pedido de habilitação de crédito administrativo formulado por Karina Pasquarelli Oliveira em face da Massa Falida de Auto Shopping Cristal Sul Ltda., no montante de R\$ 66.522,46 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005.

Em análise ao pedido de habilitação de crédito, entende esta AJ que a Lei nº 14.112/2020, realizou a alteração da Lei nº 11.101/2005 e incluiu o §10 ao art. 10, prevendo prazo decadencial de 3 (três) anos para apresentação de pedidos de habilitação ou de reserva de crédito, contados da data da publicação da sentença que decretar a falência.

E ainda em análise a questão, este D. Juízo já proferiu decisão nos autos do incidente de habilitação nº 1099797-83.2024.8.26.0100, reconhecendo que, em princípio, o regime jurídico aplicável aos créditos sujeitos à falência deve ser aquele vigente na data da quebra, de modo que o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 14.112/2020 não poderia retroagir para atingir situações jurídicas constituídas anteriormente.

Contudo, este D. Juízo em respeito a interpretação dada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual tem prevalecido o entendimento de que o prazo do art. 10, §10, da LREF possui aplicação imediata, inclusive às falências decretadas antes da

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Faro,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, devendo o triênio ser contado a partir de 24/01/2021, data da vigência da norma. Assim, o prazo encerrou-se em 23/01/2024.

Nesse sentido:

“Falência. Incidente de habilitação retardatária de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. (...) O prazo previsto no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo, em relação às falências anteriormente decretadas. (...) Decadência afastada, com determinação de prosseguimento da habilitação de crédito na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra.”

(TJSP; AI nº 2339565-58.2023.8.26.0000; Rel. Des. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Habilitação de crédito. Decisão que declarou a decadência do direito, com fundamento no art. 10, §10, da Lei nº 11.101/2005. (...) Impossibilidade de contagem do prazo antes da vigência da própria lei que o instituiu. Princípio da segurança jurídica. Interpretação lógica. Decisão reformada. Recurso provido.”

(TJSP; AI nº 2272587-02.2023.8.26.0000; Rel. Des. Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 11/01/2024).

Assim, diante da orientação firmada pelo E. TJSP e o posicionamento adotado por este D. Juízo em situações similares à apresentada pelo Habilitante, entende esta Administradora Judicial que deve ser reconhecida a decadência do direito de habilitação de créditos apresentada após o dia 23/01/2024, como no presente caso, já exaurido o prazo legal.

Vale ressaltar que à r. decisão proferida nos autos supracitados, restou decidido que a Administradora Judicial estava autorizada a não analisar habilitações, impugnações ou reservas de crédito realizadas após 23/01/2024, inclusive oriundas da Justiça do Trabalho.

Diante disso, entende a Vivante pelo não acolhimento da habilitação apresentada por Karina Pasquarelli Oliveira, ante a ocorrência de decadência para o pedido de habilitação de crédito.

5 - CONCLUSÃO: NÃO ACOLHIMENTO

Titular do crédito: Karina Pasquarelli Oliveira

CPF / CNPJ: 272.113.108-71

Classificação do crédito na segunda lista de credores: -

Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 0,00

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

1 - DADOS DO REQUERENTE:

Nome / Razão Social: Marcos Antonio Silva Fernandes

CPF / CNPJ: 036.088.043-66

Tipo do Requerimento: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida:

Classificação do crédito declarado pela Falida:

-

-

Valor do crédito pretendido pelo Requerente:

Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:

R\$ 16.996,32

Trabalhista (art. 83 - I)

3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:

Tipo do documento:	Nº	Data emissão	Valor	Descrição do documento:
E-mail	-	03/08/2023	-	Manifestação requerendo a habilitação de crédito
Cópias de Peças Processuais	-	-	-	Cópia das peças processuais oriundas da Reclamação Trabalhista nº 1000164-31.2018.5.02.07 14.

4 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por Marcos Antonio Silva Fernandes, encaminhado via administrativa ao e-mail da Massa Falida em 04/08/2025.

O crédito postulado tem origem na reclamação trabalhista ajuizada em 23/02/2018, autos nº 1000164-31.2018.5.02.0714, na qual foi proferida sentença parcialmente procedente em 10/08/2018.

Registra-se que a falência da sociedade empresária Auto Shopping Cristal Sul foi decretada em 08/06/2021, sendo que o prazo decadencial para apresentação do pedido de habilitação de crédito findou em 23/01/2024, razão pela qual o requerimento formulado em 04/08/2025 mostra-se intempestivo.

Em análise ao pedido de habilitação de crédito, entende esta AJ que a Lei nº 14.112/2020, realizou a alteração da Lei nº 11.101/2005 e incluiu o §10 ao art. 10, prevendo prazo decadencial de 3 (três) anos para apresentação de pedidos de habilitação ou de reserva de crédito, contados da data da publicação da sentença que decretar a falência.

E ainda em análise a questão, este D. Juízo já proferiu decisão nos autos do incidente de habilitação nº 1099797-83.2024.8.26.0100, reconhecendo que, em princípio, o regime jurídico aplicável aos créditos sujeitos à falência deve ser aquele vigente na data da quebra, de modo que o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 14.112/2020 não poderia retroagir para atingir situações jurídicas constituídas anteriormente.

Contudo, este D. Juízo em respeito a interpretação dada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual tem prevalecido o entendimento de que o prazo do art. 10, §10, da LREF possui aplicação imediata, inclusive às falências decretadas antes da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, devendo o triênio ser contado a partir de 24/01/2021, data da vigência da norma. Assim, o prazo encerrou-se em 23/01/2024.

Nesse sentido:

“Falência. Incidente de habilitação retardatária de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. (...) O prazo previsto no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo, em relação às falências anteriormente decretadas. (...) Decadência afastada, com determinação de prosseguimento da habilitação de crédito na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra.”

(TJSP; AI nº 2339565-58.2023.8.26.0000; Rel. Des. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Habilitação de crédito. Decisão que declarou a decadência do direito, com fundamento no art. 10, §10, da Lei nº 11.101/2005. (...) Impossibilidade de contagem do prazo antes da

vigência da própria lei que o instituiu. Princípio da segurança jurídica. Interpretação lógica. Decisão reformada. Recurso provido.”

(TJSP; AI nº 2272587-02.2023.8.26.0000; Rel. Des. Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 11/01/2024).

Assim, diante da orientação firmada pelo E. TJSP e o posicionamento adotado por este D. Juízo em situações similares à apresentada pelo Habilitante, entende esta Administradora Judicial que deve ser reconhecida a decadência do direito de habilitação de créditos apresentada após o dia 23/01/2024, como no presente caso, já exaurido o prazo legal.

Vale ressaltar que à r. decisão proferida nos autos supracitados, restou decidido que a Administradora Judicial estava autorizada a não analisar habilitações, impugnações ou reservas de crédito realizadas após 23/01/2024, inclusive oriundas da Justiça do Trabalho.

Diante disso, entende a Vivante pelo não acolhimento da habilitação apresentada pelo Marcos Antonio Silva Fernandes, ante a ocorrência de decadência para o pedido de habilitação de crédito.

5 - CONCLUSÃO: NÃO ACOLHIMENTO

Titular do crédito: Marcos Antonio Silva Fernandes

CPF / CNPJ: 036.088.043-66

Classificação do crédito na segunda lista de credores: -

Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 0,00

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

1 - DADOS DO REQUERENTE:

Nome / Razão Social: Tatiane Cristina Soares Nascimento

CPF / CNPJ: 281.954.918-71

Tipo do Requerimento: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Faro,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

Valor do crédito declarado pela Falida:	Classificação do crédito declarado pela Falida:
-	-
Valor do crédito pretendido pelo Requerente:	Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:
R\$ 111.838,96	-

3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:

Tipo do documento:	Nº	Data emissão	Valor	Descrição do documento:
E-mail	-	28/07/2025	-	Manifestação requerendo a habilitação de crédito
Cópias de Peças Processuais	-	-	-	Planilha de Cálculo
Cópias de Peças Processuais	-	-	-	Sentença oriunda do Proc. Comum nº 1082332-08.2017.8.26.0100.

4 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Trata-se de pedido de habilitação de crédito administrativa formulado por Tatiane Cristina Soares Nascimento e encaminhado à Administradora Judicial para o e-mail da massa falida em 28/07/2025, por meio do qual a requerente pretende a habilitação do crédito no valor de R\$ 111.838,96 (cento e onze mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos).

Alega que o crédito é oriundo da sentença proferida nos autos da ação de rescisão contratual ajuizada pela ora requerente em face de Auto Shopping Cristal Sul Ltda., sob a alegação de ter adquirido desta um veículo cuja negociação restou viciada.

Naquele feito, o juízo competente julgou procedente o pedido para anular o negócio jurídico condenando ao pagamento do valor de R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais), corrigido monetariamente desde o desembolso, conforme tabela própria do E. TJSP, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo sido proferida a r. decisão em 04/03/2021.

Registra-se que a falência da sociedade empresária Auto Shopping Cristal foi decretada em 08/06/2021, sendo que o prazo decadencial para apresentação do pedido de habilitação de crédito findou em 23/01/2024, razão pela qual o requerimento formulado em 28/07/2025, mostra-se intempestivo.

Em análise ao pedido de habilitação de crédito, entende esta AJ que a Lei nº 14.112/2020, realizou a alteração da Lei nº 11.101/2005 e incluiu o §10 ao art. 10, prevendo prazo decadencial de 3 (três) anos para apresentação de pedidos de habilitação ou de reserva de crédito, contados da data da publicação da sentença que decretar a falência.

E ainda em análise a questão, este D. Juízo já proferiu decisão nos autos do incidente de habilitação nº 1099797-83.2024.8.26.0100, reconhecendo que, em princípio, o regime jurídico aplicável aos créditos sujeitos à falência deve ser aquele vigente na data da quebra, de modo que o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 14.112/2020 não poderia retroagir para atingir situações jurídicas constituídas anteriormente.

Contudo, este D. Juízo em respeito a interpretação dada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual tem prevalecido o entendimento de que o prazo do art. 10, §10, da LREF possui aplicação imediata, inclusive às falências decretadas antes da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, devendo o triênio ser contado a partir de 24/01/2021, data da vigência da norma. Assim, o prazo encerrou-se em 23/01/2024.

Nesse sentido:

“Falência. Incidente de habilitação retardatária de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. (...) O prazo previsto no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo, em relação às falências anteriormente decretadas. (...) Decadência afastada, com determinação de prosseguimento da habilitação de crédito na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra.”

(TJSP; AI nº 2339565-58.2023.8.26.0000; Rel. Des. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Habilitação de crédito. Decisão que declarou a decadência do direito, com fundamento no art. 10, §10, da Lei nº 11.101/2005. (...) Impossibilidade de contagem do prazo antes da vigência da própria lei que o instituiu. Princípio da segurança jurídica. Interpretação lógica. Decisão reformada. Recurso provido.”

(TJSP; AI nº 2272587-02.2023.8.26.0000; Rel. Des. Azuma Nishij; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 11/01/2024).

Assim, diante da orientação firmada pelo E. TJSP e o posicionamento adotado por este D. Juízo em situações similares à apresentada pelo Habilitante, entende esta Administradora Judicial que deve ser reconhecida a decadência do direito de habilitação de créditos apresentada após o dia 23/01/2024, como no presente caso, já exaurido o prazo legal.

Vale ressaltar que à r. decisão proferida nos autos supracitados, restou decidido que a Administradora Judicial estava autorizada a não analisar habilitações, impugnações ou reservas de crédito realizadas após 23/01/2024, inclusive oriundas da Justiça do Trabalho.

Diante disso entende a Vivante pelo não acolhimento da habilitação apresentada por Tatiana Cristina Soares Nascimento, ante a ocorrência de decadência para o pedido de habilitação de crédito.

5 - CONCLUSÃO: NÃO ACOLHIMENTO

Titular do crédito: Tatiana Cristina Soares Nascimento

CPF / CNPJ: 281.954.918-71

Classificação do crédito na segunda lista de credores: -

Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 0,00

4. DA APRESENTAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ART. 7º, §2º DA LEI 11.101/2005 E SUA PUBLICAÇÃO.

Diante da conferência dos créditos listados e da análise dos pedidos de divergências e habilitações de crédito, no presente relatório, a Administradora Judicial apresenta, na oportunidade, a minuta do Edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 (**Doc. 01**), pelo requer, desde já sua imediata publicação no Diário Oficial, para que seja dado início ao prazo de 10 dias previsto no art. 8º do mesmo diploma legal, para a apresentação de eventuais impugnações de crédito.

Considerando que o supracitado Edital será publicado em formato reduzido, aproveita a oportunidade para requerer a juntada do Quadro Geral de Credores atualizado (**Doc. 02**), contendo os valores listados pela Falida e os valores listados pela Administradora Judicial após as conferências e modificações expostas no presente relatório, a fim de possibilitar a consulta por parte dos credores e demais interessados.

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Faro
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

Sendo este o relatório de análise dos créditos, a Vivante mantém-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2025.

VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
ARMANDO LEMOS WALLACH
OAB/SP 421.826

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Faro,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

Edital de Relação de Credores da Falência – art. 7º, §2º da Lei 11.101/05

EDITAL - RELAÇÃO DE CREDITORES DO ART. 7º, §2º DA LEI 11.101/05, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO (ART. 8º DA LEI 11.101/2005), expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - AUTO SHOPPING CRISTAL SUL LTDA – CNPJ Nº 12.674.985/0001-10. PROCESSO Nº 1003494-95.2018.8.26.0462.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, Estado de São Paulo, Dr. GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que

1) RELAÇÃO DE CREDITORES: A Administradora Judicial **Vivante Gestão e Administração Judicial**, representada pelo advogado Armando Lemos Wallach, apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, disponível no website da Administradora Judicial (www.vivanteaj.com.br), na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

2) PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: Os credores, o devedor ou seus sócios, e, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste edital, poderão apresentar impugnação contra Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005.

3) ACESSO A INFORMAÇÕES: Os legitimados a apresentar impugnação poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da Relação de Credores, mediante solicitação de arquivo eletrônico ou em horário comercial, nas dependências do Administrador Judicial, situada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, Torre B, Complexo JK, 5º andar, Vila Olímpia, CEP: 04543-011, mediante prévio agendamento. Para esta finalidade, os interessados devem entrar em contato pelo e-mail massafalidaautosshopping@vivanteaj.com.br.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo.

QUADRO GERAL DE CREDORES - FALÊNCIA AUTO SHOPPING CRISTAL SUL LTDA - PROC. 1003494-95.2018.8.26.0462

CLASSE TRABALHISTA EXTRACONCURSAL (ART. 84, I-E C/C ART. 83, I)				
QTD	CREDOR	CLASSE	1º EDITAL	2º EDITAL
1	CLEIA SOARES PEREIRA	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 20.131,53
2	DAVID PEREIRA DA SILVA	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 105.368,03
3	FERNANDO ANDRADE VIEIRA (ADV DAVID PEREIRA DA SILVA)	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 8.835,04
4	GIVANILDO GONÇALVES SIQUEIRA	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 42.956,32
5	JESSICA RAMOS RODRIGUES	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 19.763,19
6	JOSE AIRTON LEANDRO AMORIM	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 23.775,71
7	JOSÉ RICARDO DA COSTA	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 12.181,54
8	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 21.128,00
9	JOSÉ VALDO DA ROCHA SILVA	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 26.883,40
10	MARIA NAZARÉ BRANDÃO SANTOS	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 4.660,14
11	NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA (ADV RIMAN HUSSEIN DERGHAN E OUTROS)	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 10.000,00
12	ROBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 31.550,05
13	SEBASTIÃO PEREIRA DE ANDRADE	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 23.107,55
14	UNIÃO (FGTS CLEIA SOARES PEREIRA)	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 4.699,32
15	UNIÃO (FGTS DAVID PEREIRA DA SILVA)	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 18.099,71
16	UNIÃO (FGTS GIVANILDO GONÇALVES SIQUEIRA)	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 7.426,48
17	UNIÃO (FGTS JESSICA RAMOS RODRIGUES)	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 2.562,39
18	UNIÃO (FGTS JOSE AIRTON LEANDRO AMORIM)	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 7.303,18
19	UNIÃO (FGTS JOSÉ RICARDO DA COSTA)	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 1.098,19
20	UNIÃO (FGTS JOSÉ RODRIGUES DA SILVA)	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 2.288,25
21	UNIÃO (FGTS JOSÉ VALDO DA ROCHA SILVA)	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 9.629,79
22	UNIÃO (FGTS MARIA NAZARÉ BRANDÃO SANTOS)	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 197,34
23	UNIÃO (FGTS ROBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA)	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 12.051,12
24	UNIÃO (FGTS SEBASTIÃO PEREIRA DE ANDRADE)	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 4.183,61
25	VANESSA FERNANDES DE ARAUJO (ADV CLEIA SOARES PEREIRA)	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 2.744,95
26	VANESSA FERNANDES DE ARAUJO (ADV JESSICA RAMOS RODRIGUES)	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 1.143,22
27	VANESSA FERNANDES DE ARAUJO (ADV JOSÉ RICARDO DA COSTA)	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 663,99
28	WINDSOR VIEIRA DA SILVA (ADV JOSÉ CORREIA DA SILVA FILHO)	Art. 84, I-E c/c Art. 83, I	R\$ -	R\$ 1.741,16
TOTAL - CLASSE TRABALHISTA EXTRACONCURSAL			R\$ -	R\$ 426.173,20

CLASSE QUIROGRAFÁRIA EXTRACONCURSAL (ART. 84, I-E C/C ART. 83, VI)

QTD	CREDOR	CLASSE	1º EDITAL	2º EDITAL
1	DAVID PEREIRA DA SILVA	Art. 84, I-E c/c Art. 83, VI	R\$ -	R\$ 2.000,20
2	RIMAN HUSSEIN DERGHAN	Art. 84, I-E c/c Art. 83, VI	R\$ -	R\$ 179.637,96
3	IMAN HUSSEIN DERGHAN	Art. 84, I-E c/c Art. 83, VI	R\$ -	R\$ 173.871,19
4	RAOHAM HUSSEIN DERGHAN	Art. 84, I-E c/c Art. 83, VI	R\$ -	R\$ 173.871,19
5	ADLA NASSIB FARES	Art. 84, I-E c/c Art. 83, VI	R\$ -	R\$ 173.871,19
6	ILIHAM HUSSEIN DERGHAN	Art. 84, I-E c/c Art. 83, VI	R\$ -	R\$ 173.871,19
7	DARINA HUSSEIN DERGHAN	Art. 84, I-E c/c Art. 83, VI	R\$ -	R\$ 173.871,19
8	MARIAM HUSSEIN DERGHAN	Art. 84, I-E c/c Art. 83, VI	R\$ -	R\$ 173.871,19
TOTAL - CLASSE QUIROGRAFÁRIA EXTRACONCURSAL			R\$ -	R\$ 1.224.865,30

CLASSE TRABALHISTA (ART. 83, I)				
QTD	CREDOR	CLASSE	1º EDITAL	2º EDITAL
1	AMANDA DA SILVA SANTOS	Art. 83, I	R\$ 2.541,67	R\$ 3.872,07
2	ANULINO ALVES DA SILVA	Art. 83, I	R\$ -	R\$ 11.622,92
3	ANGELA MARCIA DA SILVA SANTOS	Art. 83, I	R\$ 3.151,20	R\$ 4.800,65
4	BENEDITO ELIAS FARAH	Art. 83, I	R\$ 5.816,39	R\$ 8.860,89
5	CLEIA SOARES PEREIRA	Art. 83, I	R\$ 2.823,81	R\$ -
6	DAVID PEREIRA DA SILVA	Art. 83, I	R\$ -	R\$ 41.532,26
7	ENEAS CRISTIANO DE ANDRADE	Art. 83, I	R\$ 5.982,23	R\$ 9.113,54
8	ELIENALDO JOSÉ NETO	Art. 83, I	R\$ -	R\$ 15.808,66
9	FRANCISCO JESUS LEON RODRIGUEZ	Art. 83, I	R\$ 9.196,39	R\$ 14.010,11
10	ISMAR GOMES DE CASTRO E MARIANA GOMES DE CASTRO (ADV ELIENALDO JOSÉ NETO)	Art. 83, I	R\$ -	R\$ 2.101,94
11	JANDIRA DOS SANTOS SOUZA	Art. 83, I	R\$ 2.453,91	R\$ 3.738,37
12	JOSE AIRTON LEANDRO AMORIM	Art. 83, I	R\$ -	R\$ 1.103,82
13	JOSÉ CORREIA DA SILVA FILHO	Art. 83, I	R\$ -	R\$ 23.147,50
14	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	Art. 83, I	R\$ -	R\$ 2.576,96
15	JOSE RONALDO GOMES DUARTE	Art. 83, I	R\$ 5.443,97	R\$ 8.293,54
16	JOSE ROZEANO DA SILVA	Art. 83, I	R\$ 2.496,41	R\$ 3.803,12
17	JOSE VALDO DA ROCHA SILVA	Art. 83, I	R\$ -	R\$ 3.240,70
18	JOSE VALDO RODRIGUES DA SILVA	Art. 83, I	R\$ 8.832,17	R\$ 13.455,24
19	KARINA PASQUARELLI OLIVEIRA	Art. 83, I	R\$ 6.489,04	R\$ -
20	LUCAS GEBAILI DE ANDRADE	Art. 83, I	R\$ 1.016,84	R\$ 1.549,09
21	LUIS ANTONIO DIAS MORILLAS	Art. 83, I	R\$ 7.621,20	R\$ 11.610,41

22	MAURICIO LOURENÇO DA SILVA	Art. 83, I	R\$ 13.000,00	R\$ 19.804,66
23	MANOEL NOBRE VIEIRA	Art. 83, I	R\$ 20.260,72	R\$ 30.865,90
24	MIRTA MARIA FURTADO MARQUES	Art. 83, I	R\$ 3.478,60	R\$ 5.299,42
25	NATANAEL FILARDO DA SILVA	Art. 83, I	R\$ 8.084,83	R\$ 12.316,72
26	ORISVALDO DA COSTA FÉ	Art. 83, I	R\$ 13.851,20	R\$ 21.101,41
27	PAULO RODRIGUES	Art. 83, I	R\$ 7.375,32	R\$ 11.235,82
28	RAFAEL DI JORGE SILVA	Art. 83, I	R\$ 1.016,84	R\$ 1.549,09
29	ROBERTO BATISTA DA CRUZ	Art. 83, I	R\$ 6.637,82	R\$ 10.112,29
30	RONALDO ALVES DA CRUZ	Art. 83, I	R\$ 4.015,47	R\$ 6.117,31
31	SIMONE RAMOS MALAGOLI	Art. 83, I	R\$ 5.826,88	R\$ 8.876,88
32	SEBASTIÃO PEREIRA DE ANDRADE	Art. 83, I	R\$ -	R\$ 5.482,52
33	TAMIRES DO NASCIMENTO ROSARIO	Art. 83, I	R\$ 3.655,82	R\$ 5.569,41
34	TIAGO PEREIRA MATHIAS	Art. 83, I	R\$ -	R\$ 16.083,64
35	UNIÃO (FGTS CLEIA SOARES PEREIRA)	Art. 83, I	R\$ -	R\$ 2.618,64
36	UNIÃO (FGTS ELIENALDO JOSÉ NETO)	Art. 83, I	R\$ -	R\$ 5.022,86
37	UNIÃO (FGTS GIVANILDO GONÇALVES SIQUEIRA)	Art. 83, I	R\$ -	R\$ 5.033,97
38	UNIÃO (FGTS JOSE AIRTON LEANDRO AMORIM)	Art. 83, I	R\$ -	R\$ 6.503,96
39	UNIÃO (FGTS JOSÉ CORREIA DA SILVA FILHO)	Art. 83, I	R\$ -	R\$ 3.426,94
40	UNIÃO (FGTS JOSÉ VALDO DA ROCHA SILVA)	Art. 83, I	R\$ -	R\$ 8.527,50
41	UNIÃO (FGTS SEBASTIÃO PEREIRA DE ANDRADE)	Art. 83, I	R\$ -	R\$ 1.515,48
42	UNIÃO (FGTS TIAGO PEREIRA MATHIAS)	Art. 83, I	R\$ -	R\$ 6.452,40
43	VIVIANE VALVERDE PETRONI	Art. 83, I	R\$ 8.630,37	R\$ 13.147,81
TOTAL - CLASSE TRABALHISTA			R\$ 159.699,10	R\$ 390.906,42

CLASSE TRABALHISTA - ART. 83, I (RESERVA)

QTD	CREDOR	CLASSE	1º EDITAL	2º EDITAL
1	MARIA DO SOCORRO PEREIRA	Art. 83, I (RESERVA)	R\$ -	R\$ 13.472,26
TOTAL - CLASSE TRABALHISTA (RESERVA)			R\$ -	R\$ 13.472,26

CLASSE QUIROGRAFÁRIA (ART. 83, VI)

QTD	CREDOR	CLASSE	1º EDITAL	2º EDITAL
1	ADLA NASSIB FARES	Art. 83, VI	R\$ 548.396,00	R\$ -
2	ARMAZEM 1001 COM. DE CESTAS BÁSICAS	Art. 83, VI	R\$ 14.502,30	R\$ 22.093,32
3	ART & MANHA PUBLICIDADE E MARKETING	Art. 83, VI	R\$ 3.162.500,00	R\$ 4.817.864,57

4	BANCO DO BRASIL S/A	Art. 83, VI	R\$ 210.000,00	R\$ -
5	BTN SERVICOS DE INFORMACAO DO TRANSITO LTDA	Art. 83, VI	R\$ 61.440,00	R\$ 93.599,87
6	CONTÁBIL PETRÓPOLIS S/S LTDA	Art. 83, VI	R\$ 4.160,00	R\$ 6.337,49
7	D2 MULTIMARCAS LTDA	Art. 83, VI	R\$ 78.653,35	R\$ 119.823,30
8	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	Art. 83, VI	R\$ -	R\$ 79.960,16
9	HDF SOLUCOES PROFISSIONAIS EM HIGIENE E LIMPEZA LTDA	Art. 83, VI	R\$ 1.083,85	R\$ 1.651,18
10	HDF SOLUCOES PROFISSIONAIS EM HIGIENE E LIMPEZA LTDA	Art. 83, VI	R\$ 1.405,35	R\$ 2.140,96
11	HERCULES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL	Art. 83, VI	R\$ 500.447,14	R\$ 762.398,91
12	JALLOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA	Art. 83, VI	R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.046.870,87
13	INSTITUTO DE ASSESSORIA EM SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RUDGE LTDA	Art. 83, VI	R\$ 120,00	R\$ 182,81
14	INTELISENSE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA - EPP	Art. 83, VI	R\$ 1.160,00	R\$ 1.767,19
15	JNB COMÉRCIO DE FLORES LTDA	Art. 83, VI	R\$ 5.100,00	R\$ 7.769,52
16	MONTANHA TRANSPORTE E COLETA DE RESIDUOS LTDA	Art. 83, VI	R\$ 1.317,32	R\$ 2.006,85
17	NOVA LIMP COMÉRCIO DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA	Art. 83, VI	R\$ 909,55	R\$ 1.385,64
18	PRUDENT FUNDO EM INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	Art. 83, VI	R\$ 513.996,74	R\$ 783.040,85
19	RAMODIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI	Art. 83, VI	R\$ 1.049,00	R\$ 1.598,08
20	SCF BRAZIL NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL - SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A	Art. 83, VI	R\$ 2.199.700,57	R\$ 3.351.101,80
21	TELHADOS SUDESTE LTDA	Art. 83, VI	R\$ 315.000,00	R\$ 479.882,16
22	WDIAS COMUNICAÇÃO	Art. 83, VI	R\$ 63.351,23	R\$ 96.511,51
TOTAL - CLASSE QUIROGRAFÁRIA			R\$ 9.684.292,40	R\$ 13.677.987,04